



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)**

**Data da reunião:** 09/10/2024

**Presidente:** Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 4816/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparéncia relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação	<p>A proposição tem o objetivo de prever que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Ademais, visa a estabelecer que os relatórios que contenham as referidas avaliações devem ser publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado, apresentando dados como, por exemplo, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 5720/2023</b>  <b>Ementa:</b> Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jayme Campos  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PL 1173/2024</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a declaração de guarda sobre animal de estimação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Cunha  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PL 6134/2023</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Carlos Viana  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>	Senadora Damares Alves	Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 6.134, de 2023 e 1.173, de 2024; e favorável à aprovação do Projeto de Lei 5.720, de 2023, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	<p>Acerca da custódia compartilhada dos animais de estimação, o PL estabelece que o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada entre as partes. O texto determina como sendo de propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha sido majoritariamente passado durante o relacionamento; estabelece regras para a divisão do tempo de convívio e para o pagamento de despesas do animal; exclui da custódia compartilhada casos com histórico ou risco de violência doméstica; e determina que o descumprimento reiterado dos termos da custódia e os maus-tratos contra o animal acarretarão perda definitiva da posse, sem direito a indenização. Ademais, propõe alteração no artigo 693 do Código de Processo Civil, com intuito de incluir o tema no âmbito dos processos contenciosos envolvendo divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.</p> <p>O texto substitutivo proposto pela relatora prevê que o PL disporá sobre a compropriedade dos animais de estimação e propõe alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil para, entre outros dispositivos, estabelecer que: a) a compropriedade do animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade; b) o juiz atribuirá a posse do animal a quem demonstrar capacidade, caso não haja acordo; c) o entendimento sobre capacidade para o exercício da posse do animal envolve um conjunto de atributos e condições, de natureza material e emocional; d) a posse poderá ser unilateral ou compartilhada, definindo regras para ambas; e) as normas do Capítulo Das Ações de Família, do Código de Processo Civil, passam a incluir os processos contenciosos de compropriedade de animais de estimação; f) o juiz, na audiência de conciliação, informará às partes o significado da posse do animal de estimação, os deveres e direitos que sua concessão implica e as sanções pelo descumprimento das cláusulas que acerca dela serão estabelecidas.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
3	<p><b>PL 260/2024</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para deliberar sobre a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação	O PL objetiva estabelecer diretrizes para a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais. Além disso, altera a Lei 11.445/2007 para: a) incluir definições a respeito dos termos relacionados; b) estabelecer como novas diretrizes para a gestão da qualidade da água a definição de metas progressivas para a implementação de sistemas de tratamento destinados à remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais; e, c) prever que a entidade reguladora deve definir metas progressivas para a implementação de sistemas de tratamento visando à remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 1993/2024</b> <b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas. <b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Pela aprovação com emendas	<p>O PL institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas. Para tal: a) propõe diversos conceitos para o marco regulatório pretendido, como coleção biológica científica, curador de coleções biológicas científicas e preservação de material biológico; b) prevê os objetivos da Política; c) lista as atividades inerentes e características das coleções biológicas científicas; d) prevê a competência do órgão federal responsável pela Política pretendida para estabelecer diretrizes claras e específicas para as medidas de biossegurança a serem adotadas pelas instituições; e) estabelece diversas competências às instituições, públicas ou privadas, que mantêm coleções biológicas científicas; f) prevê a instituição, pelo poder público, de medidas indutoras e linhas de financiamento para diversas atividades; g) determina que o órgão federal responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas deve propor e revisar planos e estratégias nacionais que garantam incremento, manutenção e perpetuação das coleções biológicas científicas.</p> <p>A relatora vota pela aprovação, propondo, além de ajustes redacionais, as seguintes emendas: i) menção expressa ao órgão federal de ciência e tecnologia como responsável pela implementação da Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas; ii) regra inspirada no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para destinação de no mínimo 30% dos recursos de editais e programas de fomento a instituições das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, de modo a fortalecer coleções localizadas nessas regiões; iii) inclusão de penalidades pelo descumprimento das regras previstas, sobretudo para assegurar que as instituições que abrigam as coleções adotem medidas adequadas à proteção dos acervos, de modo a prevenir prejuízos imensos como os decorrentes dos incêndios que destruíram acervos do Instituto Butantan e do Museu Nacional; e iv) previsão de prazo de cinco anos para adequação às regras previstas.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PL 2739/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL dispõe sobre sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres. Para tal: a) define mau uso do sistema de alerta para desastres como “qualquer ação ou omissão que prejudique a eficácia e a confiabilidade dos alertas emitidos”, apresentando rol exemplificativo com algumas hipóteses dessa prática; b) atribui a responsabilidade pelo uso inadequado dos sistemas aos órgãos e entidades públicas e privadas aos responsáveis por sua operação; c) elenca sanções administrativas aplicáveis, sendo: advertência, afastamento de servidor, multa, suspensão temporária das atividades relacionadas à operação de sistemas de alerta, interdição das atividades relacionadas à operação de sistemas de alerta, e, por fim, a cassação da autorização para operar sistemas de alerta para desastres climáticos; d) reafirma a necessidade de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, além de prever a possibilidade de aplicação simultânea das penas; e) determina a implementação de programa de capacitação contínua para os operadores responsáveis pelo sistema de alerta; e, f) estipula que os valores arrecadados com as sanções sejam destinados ao Fundo Nacional de Defesa Civil.</p> <p>O relator vota pela aprovação, propondo: a) levar o conteúdo integral do PL para a Lei 12.608/2012, a fim de manter as sanções administrativas pelo mau uso dos sistemas de alerta para desastres como algo integrante da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; b) simplificar as sanções, passando a prever como possíveis as penalidades de: advertência, multa, interdição das atividades e cassação da autorização para operar sistemas de alerta; c) estabelecer critérios mais detalhados para a aplicação das sanções; e, d) inserir novo artigo que prevê que os servidores públicos que cometem alguma infração de mau uso dos sistemas de alerta estarão sujeitos às penalidades estatutárias previstas, mediante processo administrativo disciplinar.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
6	<b>REQ 51/2024 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater alteração na legislação atinente ao serviço alternativo ao serviço militar obrigatório para viabilizar o fortalecimento da ação estatal em situações de incêndios florestais/extremos climáticos e da atuação interinstitucional governamental, com os convidados que apresenta. <b>Autoria:</b> Senadora Teresa Leitão
7	<b>REQ 52/2024 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de discutir o tema tratado no Projeto de Lei nº 2.729/2021, que “institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses”. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
8	<b>REQ 53/2024 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as perspectivas e os objetivos do Brasil na 29ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 29), a ser realizada em Baku, Azerbaijão. <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).